



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.724143/2015-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.765 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de abril de 2023
Recorrente JURITI ASSOCIACAO DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2015

OSCIP. GOZO DE ISENÇÃO. EXAME DAS ATIVIDADES PRATICADAS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

O gozo da isenção tributária própria das associações classificadas como OSCIP's reclama a demonstração de que as atividades exercidas se enquadram como serviços prestados diretamente à população, assim como de que tenham sido aplicados integralmente os seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais da entidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Fellipe Honório Rodrigues da Costa- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ que, ao apreciar a manifestação de inconformidade apresentada, julgou-a improcedente.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

O presente processo versa sobre pedido de restituição de CSLL retidos no período de apuração Janeiro a Junho de 2015, no valor total atualizado de R\$ 4.352,83 (fls. 2 a 13)

JURITI ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR						
CNPJ: 10.246.252/0001-59						
Cálculos atualizados até 11/2015						
Mês Recebimento	Valor bruto	CSRF	Mês Recolhimento	% Selic	R\$ Selic	Total
jan/15	263.074,88	2.630,75	fev/15	9,56%	251,50	2.882,25
fev/15	31.665,51	316,66	mar/15	8,52%	26,98	343,63
mar/15	63.278,75	632,79	abr/15	7,57%	47,90	680,69
abr/15	10.870,00	108,70	mai/15	6,58%	7,15	115,85
mai/15	16.476,10	164,76	jun/15	5,51%	9,08	173,84
jun/15	7.522,86	75,23	jul/15	4,33%	3,26	78,49
jul/15	7.564,88	75,65	ago/15	3,22%	2,44	78,08
Total	400.452,98	4.004,53			348,30	4.352,83

Segundo o que consta no pedido, o crédito, no valor atualizado de R\$ 4.352,83, se refere a restituição de valores de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL - retidos no período de apuração Janeiro a Junho de 2015 em virtude da celebração de contrato de prestação de serviços com o Banco do Estado do Rio Grande do Sul (Banrisul) para participar da operacionalização da contratação, concessão e cobrança administrativa de microcrédito produtivo e outros produtos e serviços relacionados, com interveniência da Secretaria de Estado da Economia Solidária e Apoio à Micro e Pequena Empresa do Rio Grande do Sul – SESAMPE, credenciando-se a participar na operacionalização do “Programa Gaúcho de Microcrédito”, instituído pelo Decreto do Governo Gaúcho n.º 48.164, de 15/07/2011.

Alega que está isenta do pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e se enquadra na condição de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, instituída pela Lei n.º 9.790, de 23/03/1999, sem fins lucrativos, conforme estabelece o art. 1º do seu Estatuto Social, dedicado à atividade de fomento ao microcrédito. Afirma que está autorizada a operar no PNMPPO – Programa Nacional de Microcrédito Produtivo e Orientado, instituído pela Lei 11.110 de 25/04/2005. Cita também a seguinte legislação: o art. 12 da Lei n.º 9.532/97; artigos 9º, inciso IV, alínea “c”, e 14 do Código Tributário Nacional; art. 34 da Lei n.º 10.637/2002; Ato Declaratório Normativo CST/SRF n.º 17, de 30/11/90 e art. 73, caput, da Lei n.º 9.430/96.

A interessada cita o direito à imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea “c”, e art. 195, § 7º, da Constituição Federal de 05/10/1988 e à isenção prevista no artigo 15, caput, e § 1º, da Lei n.º 9.532/1997, de 10/12/1997, concedida às associações civis.

Nas fls. 12 e 13, encontra-se uma planilha com valores de retenção na fonte de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

No Despacho Decisório 230/2016 (fl. 41 a 50), consta o indeferimento do pedido de restituição baseado nas seguintes alegações:

- O artigo 4º e os incisos tratam das hipóteses em que não haverá retenção de imposto de renda e das contribuições constantes da Instrução Normativa RFB n.º 1.234, de 11 de Janeiro de 2012. O inciso IV, do artigo 4º da referida Instrução faz referência às associações civis alegada pela contribuinte como isenta para fins de retenção da CSLL pela fonte pagadora.
- O artigo 4º da IN RFB n.º 1.234, de 11/01/2012, o qual descreve que com relação a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, não se aplica a dispensa da retenção

Parágrafo único. A dispensa da retenção em relação às entidades previstas nos incisos III e IV do caput é restrita aos resultados relacionados com as finalidades essenciais das referidas entidades, não se aplicando ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1540, de 05 de janeiro de 2015)

- O artigo 6º e parágrafos, da IN RFB n.º 1.234, de 11/01/2012, determina que nos casos de hipóteses de não retenção da CSLL, a contribuinte deve no ato da assinatura do contrato com o órgão entregar declaração (que no caso aqui analisado se refere ao Anexo III da referida Instrução Normativa) solicitando para que este não retenha a contribuição social sobre o lucro líquido, em virtude de gozar da isenção prevista no artigo 15 da Lei n.º 9.532 de 1997
- Os artigos 12, 13, 14 e 15, da Lei n.º 9.532, de 10/12/1997, que tratam da matéria analisada, descrevendo as situações e os requisitos exigidos para gozo do benefício da isenção.
- O contribuinte não entregou o Anexo III à fonte pagadora declarando ser isenta do pagamento da CSLL, motivo o qual esta, ao realizar o pagamento dos valores à beneficiária pela prestação do serviço, reteve à CSLL e efetuou o recolhimento aos cofres públicos da União. A contribuinte não cumpriu a formalidade essencial prevista na legislação tributária, ou seja, informar a fonte pagadora, através do Anexo III da IN RFB 1234/2012, que se encontrava na condição de isenta do pagamento da CSLL.
- Segundo consta nos artigos 12 e 15 da Lei 9532/1997, os serviços prestados devem estar à disposição da população em caráter em geral, que não é o caso da contribuinte, pois firmou contrato com o Banco do Estado do Rio Grande do Sul

- Banrisul, para prestar serviços a esta instituição, descritos como cobrança, administração e operacionalização de crédito ao microempreendedor, servindo assim de mera intermediária, pois prestou serviços ao Banrisul, para que este sim pudesse oferecer o microcrédito produtivo e outros produtos e serviços relacionados diretamente as pequenas empresas, através do “Programa Gaúcho de Microcrédito”, ora implementado através de Decreto do Governo Gaúcho n.º 48.164, de 15/07/2011.

• O entendimento é que houve uma prestação de serviços que se originou da celebração do contrato entre esta associação e o Banrisul, os quais recebeu os valores pelos serviços prestados. Todavia, o órgão executor que disponibilizou o crédito à população em geral ou ao grupo de pessoas a que se destinam (no caso as empresas microempreendedoras), conforme preceituam os artigos 12 e 15 da Lei n.º 9.532/97, foi o Banrisul – Banco do Estado do Rio Grande do Sul. Portanto, a contribuinte não se enquadra no conceito regido pelos artigos 12 e 15 da Lei 9532/97, não podendo ter o amparo da imunidade e da isenção.

• Ocorre uma exceção para gozo da isenção do imposto de renda e das contribuições, é com referência ao pagamento de valores a dirigentes, conforme estabelece o art. 34 da Lei 10.637, de 30/12/2002.

“Lei 10.637, de 30/12/2002.

(...)

Art. 34. A condição e a vedação estabelecidas, respectivamente, no art. 13, § 2º, III, b, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e no art. 12, § 2º, a, da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, não alcançam a hipótese de remuneração de dirigente, em decorrência de vínculo empregatício, pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip), qualificadas segundo as normas estabelecidas na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, e pelas Organizações Sociais (OS), qualificadas consoante os dispositivos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998. [Produção de efeito](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente à remuneração não superior, em seu valor bruto, ao limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo Federal.”

• A contribuinte não anexou no processo a comprovação de que tenha registro no OSCIP – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – no Ministério da Justiça, o que impossibilita usufruir do gozo do benefício da isenção do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.

• Não foi anexado no processo, cópia de livros de escrituração que demonstrem a apuração dos valores recebidos no ano-calendário de 2014, bem como a inexistência de lucros, ou ainda, caso existam que estes tenham sido aplicados integralmente em recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

• Diante da falta da escrituração, ora não trazida ao processo, não se pode verificar a origem e o destino dos valores, não comprovando assim as suas alegações, de que tem direito à imunidade e a isenção de IRPJ e CSLL, a que faz referência em seu pedido de restituição, em que cita o artigo 150, inciso VI, alínea “c”, e o art. 195, § 7º, da Constituição Federal de 05/10/1988 e os artigos 12 e 15 da Lei n.º 9.532/97, para fins de não reter e recolher o imposto de renda e

a contribuição social sobre o lucro líquido sobre os valores recebidos pela prestação de serviços realizada ao Banrisul.

A interessada se insurgiu, em 03/04/2017 (fl.81), contra o disposto no Despacho Decisório, através da manifestação de inconformidade (fl. 82 a 86), do qual teve ciência em 08/03/2017 (fl.52) apresentando os argumentos que se seguem:

- O indeferimento fundamentado, sobretudo, no Parágrafo Único ao artigo 4º, da Instrução Normativa RFB n.º 1.234, de 11 de janeiro de 2012, que foi incluído pela Instrução Normativa RFB n.º 1.540, de 05 de janeiro de 2015.
- O argumento de que o Banrisul teria prestado os serviços de operacionalização da contratação, concessão e cobrança administrativa de microcrédito produtivo e outros produtos e serviços relacionados ao microempreendedor também não se sustenta. Ao passo em que aquela instituição financeira, com a rede de atendimento daquele Estado, teve que contratar com terceiros a operacionalização de ditos serviços, não há que se cogitar que tenha ela, Banrisul, protagonizado de tal modo as operações, de maneira a se terem como diretamente realizadas por aquela instituição financeira.
- Merece reforma o entendimento de que a contribuinte não teria comprovado sua qualidade de OSCIP, razão esta que, por si só, seria bastante a garantir-lhe a isenção, com fundamento no artigo 34, da Lei 10.637/2002. O cadastro é público, exarado do Ministério da Justiça, de maneira que não poderia a Receita Federal do Brasil lhe negar conhecimento.
- Todavia, para que não seja alegada qualquer nulidade, requer a juntada, neste ato, de consulta do registro da contribuinte naquele mesmo cadastro.
- A exigência escritural deduzida na decisão cujo inconformismo aqui se manifesta, não só deve ser especificada na decisão, não cabendo exigências genéricas.
- Não devem ser tidas como razão definitiva ao indeferimento do pedido de restituição administrativa, mas ao contrário, deverá a nova decisão que se pleiteia, na remota hipótese de se entender pela necessidade de complementação de documentos, seja a contribuinte intimada a complementá-los, identificando-os com exatidão e fixando-se prazo razoável para atendimento da intimação.
- Fica evidente a necessidade de uma nova análise do caso, uma vez que ficou demonstrado que o recolhimento objeto do PER/DCOMP ocorreu de forma indevida à maior. Por esse motivo, uma vez retificada a DCTF, deve ser homologada a restituição pretendida, já que esta é legítima e direito da Manifestante.

Na sequência, foi proferido o acórdão recorrido, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, em suma, sob os seguintes fundamentos:

Como se vê, a interessada prestou serviços ao BANRISUL repassando um crédito concedido pelo citado banco. A interessada atuou como uma intermediária da instituição financeira, sendo remunerada para suprir uma deficiência do banco na contratação, concessão e cobrança administrativa de microcrédito. Ocorreu uma mera prestação de serviços que não tem relação com as atividades previstas no art 2º do seu estatuto social (fl.89), conforme transcrição a seguir:

Art. 2º – A Juri Microfinanças tem por finalidades:

- I. promover o desenvolvimento econômico e social sustentável e o combate à pobreza através da concessão de crédito que vise a criação, crescimento e/ou consolidação de empreendimentos de micro e pequeno porte;
- II. promover a ética, a paz, a cidadania, os direitos humanos, a democracia e outros valores universais;
- III. realizar estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.
- IV. prestar assistência técnica e capacitação a empreendedores de micro e pequeno porte e a seus empregados, bem como a operadores de instituições de crédito.
- V. assumir a gestão executiva e estratégica de entidades operadoras de microfinanças

A empresa poderia orientar aos micro e pequenos empreendedores na gestão dos recursos recebidos, mas, ela não podia realizar um serviço de intermediação para uma instituição financeira. Tal serviço não está inserido nas finalidades essenciais da interessada. (...)

Ocorre que não consta do feito comprovação de que tenha registro no OSCIP – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, no Ministério da Justiça. Na manifestação de inconformidade alega que o cadastro é público e que a RFB não poderia desconhecê-lo, porém, no processo de restituição o ônus é do contribuinte, cabendo a este provar o seu crédito.

Este é mais um motivo que impossibilita usufruir do gozo do benefício da isenção do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido. (...)

O art. 12, § 2º, c, da Lei 9532/97 dispõe que para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender diversos requisitos dentre eles o de manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão. Além disso, o art.15, §3º da citada lei dispõe que aplicam-se as disposições do art. 12, § 2º, alíneas "a" a "e", ou seja, para o gozo da isenção também há que se manter escrituração completa.

Tal documentação não foi apresentada, portanto, não pode ser considerada a imunidade/isenção alegada pela interessada.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformada, a recorrente apresentou Recurso Voluntário arguindo, em suma, que

O fundamento de que não houve a apresentação de provas pela Recorrente de que tenha prestado os serviços diretamente à população e que estes teriam sido prestado exclusivamente pelo BANRISUL igualmente não se sustenta. (...)

Não fosse pela necessidade de terceiros para realização dos serviços diretamente à população, certamente não haveria a contratação da Recorrente pelo BANRISUL, pois seria desnecessária sua participação na operação. (...)

Desta forma, não há como se cogitar que o BANRISUL tenha prestado os serviços diretamente à população, sendo indevida portanto o indeferimento do pedido formulado pela Recorrente com base neste fundamento.

Por outro lado, dúvidas não restam quanto a qualidade da Recorrente como OSCIP, eis que os cadastros em questão são públicos e podem ser facilmente consultados junto ao Ministério da Justiça.

Resta demonstrado que a Recorrente, até então mantém sua situação como OSCIP (vide nova certidão juntada aos autos), sendo que certamente cumpre as determinações legais pertinentes. (...)

Constata-se ainda que as finalidades da Recorrente estão devidamente contempladas em seu estatuto social (...)

Importante destacar que a vedação a distribuição de lucros não se comunica com eventual remuneração paga aos dirigentes em decorrência de vínculo empregatício, conforme previsão contida no artigo 34 da lei 10.637/2002 (...)

Em primeiro lugar e em respeito ao devido processo legal, caberia eventual exigência complementar de documentação à Recorrente, devendo ser apontados os documentos necessários e consignado prazo razoável para sua apresentação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

1. Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF nº 329/2017.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

2. Mérito

Importante estabelecer que a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pelos seguintes fundamentos: 1. a falta de apresentação de escrituração contábil de tal modo a verificar a aplicação integral dos recursos arrecadados na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais da entidade; e 2. a inexistência de prova de que a interessada tenha prestado serviços diretamente à população; razão pela qual serão analisados os argumentos dispostos no recurso voluntário capazes de, em tese, infirmar tais conclusões da decisão *a quo*.

2.1. Da falta de apresentação de escrituração contábil

O Despacho Decisório que indeferiu a isenção pleiteada pela recorrente consignou a necessidade da apresentação da escrituração contábil para que o quanto pleiteado fosse deferido:

Também, a contribuinte não anexou no processo, cópia de livros de escrituração que demonstrem a apuração dos valores recebidos no ano-calendário de 2015, bem como a inexistência de lucros, ou ainda, caso existam que estes tenham sido aplicados integralmente em recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

Diante da falta da escrituração, ora não trazida ao processo, não se pode verificar a origem e o destino dos valores, não comprovando assim as suas alegações, de que tem direito à imunidade e a isenção de IRPJ e CSLL, a que faz referência em seu pedido de restituição, em que cita o artigo 150, inciso VI, alínea “c”, e o art. 195, § 7º, da Constituição Federal de 05/10/1988 e os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.532/97, para fins de não reter e recolher o imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro líquido sobre os valores recebidos pela prestação de serviços realizada ao Banrisul.

Após a prolação do Despacho Decisório, portanto, restou indubitável que a Recorrente tinha conhecimento acerca da necessidade da apresentação da escrituração contábil para fins da isenção pretendida.

Ainda assim, quando da apresentação da manifestação de inconformidade, deixou de apresentar a escrituração contábil, conduta omissiva que se repetiu quando da interposição do recurso voluntário, merecendo destaque o fato de que em nenhum momento a recorrente trouxe aos autos qualquer justificativa para não ter procedido com a juntada da escrituração contábil.

Essa mesma conduta da recorrente pode ser observada nos autos do processo de nº 10920.724142/2015-22, que possui estrita semelhança com o presente.

Diante deste cenário, verifica-se que a recorrente teve todo o tempo para produzir e apresentar as provas possíveis a seu favor, desde a fase inicial até a propositura do recurso

voluntário, e até mesmo posteriormente, por meio de juntada ao processo, sujeita a aceitação pelo órgão julgador. Se não o fez, a solicitação para apresentação mostra-se meramente protelatória, e deve ser rechaçada.

2.2. Da inexistência de prova de que a interessada tenha prestado serviços diretamente à população

No que diz respeito a inexistência de prova de que a interessada tenha prestado serviços diretamente à população, o que impede o reconhecimento da isenção pretendida, entendendo que o quanto disposto no Recurso Voluntário também não foi capaz de infirmar a conclusão do julgador de primeiro grau, no seguinte sentido:

Para que a interessada faça jus à imunidade há que se comprovar que a atividade que gerou a retenção de CSLL está inserida nas atividades próprias da entidade, ou seja, decorrentes de os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.

Somente são isentas de IRPJ e CSLL as receitas provenientes de atividades próprias de uma entidade de assistência social sem fins lucrativos, ou seja, aquelas que não ultrapassam a órbita dos objetivos sociais dessas entidades, alcançando especialmente as receitas tipicamente auferidas, tais como: doações, contribuições, inclusive a sindical e a assistencial, mensalidades e anuidades recebidas de profissionais inscritos, de associados, de mantenedores e de colaboradores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao custeio e manutenção daquelas entidades e à execução de seus objetivos estatutários. As receitas que não são próprias de atividades de natureza econômico-financeira ou empresarial não estão abrangidas pela isenção.

Com relação a atividade exercida a interessada informa que o crédito se refere a restituição de valores de CSRF em virtude da celebração de contrato de prestação de serviços com o Banco do Estado do Rio Grande do Sul (Banrisul) para participar da operacionalização da contratação, concessão e cobrança administrativa de microcrédito produtivo e outros produtos e serviços relacionados, com interveniência da Secretaria de Estado da Economia Solidária e Apoio à Micro e Pequena Empresa do Rio Grande do Sul – SESAMPE, credenciando-se a participar na operacionalização do “Programa Gaúcho de Microcrédito”, instituído pelo Decreto do Governo Gaúcho n.º 48.164, de 15/07/2011.

Como se vê, a interessada prestou serviços ao BANRISUL repassando um crédito concedido pelo citado banco. A interessada atuou como uma intermediária da instituição financeira, sendo remunerada para suprir uma deficiência do banco na contratação, concessão e cobrança administrativa de microcrédito. Ocorreu uma mera prestação de serviços que não tem relação com as atividades previstas no art 2º do seu estatuto social (fl.89), conforme transcrição a seguir:

Art. 2º – A Juriti Microfinanças tem por finalidades:

- I. promover o desenvolvimento econômico e social sustentável e o combate à pobreza através da concessão de crédito que vise a criação, crescimento e/ou consolidação de empreendimentos de micro e pequeno porte;
- II. promover a ética, a paz, a cidadania, os direitos humanos, a democracia e outros valores universais;
- III. realizar estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.
- IV. prestar assistência técnica e capacitação a empreendedores de micro e pequeno porte e a seus empregados, bem como a operadores de instituições de crédito.
- V. assumir a gestão executiva e estratégica de entidades operadoras de microfinanças

A empresa poderia orientar aos micro e pequenos empreendedores na gestão dos recursos recebidos, mas, ela não podia realizar um serviço de intermediação para uma instituição financeira. Tal serviço não está inserido nas finalidades essenciais da interessada.

A interessada alega que está isenta do pagamento da CSLL e se enquadra na condição de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, instituída pela Lei nº 9.790, de 23/03/1999, sem fins lucrativos, conforme estabelece o art. 1º do seu Estatuto Social, dedicado à atividade de fomento ao microcrédito. Afirma que está autorizada a operar no PNMPO – Programa Nacional de Microcrédito Produtivo e Orientado, instituído pela Lei 11.110 de 25/04/2005. Cita também a seguinte legislação: o art. 12 da Lei nº 9.532/97; artigos 9º, inciso IV, alínea “c”, e 14 do Código Tributário Nacional; art. 34 da Lei nº 10.637/2002; Ato Declaratório Normativo CST/SRF nº 17, de 30/11/90 e art. 73, caput, da Lei nº 9.430/96.

Ocorre que não consta do feito comprovação de que tenha registro no OSCIP – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, no Ministério da Justiça. Na manifestação de inconformidade alega que o cadastro é público e que a RFB não poderia desconhecê-lo, porém, no processo de restituição o ônus é do contribuinte, cabendo a este provar o seu crédito.

Este é mais um motivo que impossibilita usufruir do gozo do benefício da isenção do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido

O art. 373, inciso I, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto o artigo 36 da Lei nº 9.784/1999, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Por essa razão, deveria a recorrente ter colacionado aos autos provas de que prestou serviços diretamente à população.

Inclusive, vale salientar que a mera qualificação como OSCIP (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público) não é suficiente para comprovação da condição de entidade beneficente de assistência social e conseqüente direito à isenção tributária:

TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. EXIGÊNCIA DO CERTIFICADO DE FILANTROPIA. O fato de a demandante ser qualificada como OSCIP (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público) não é suficiente para comprovação da sua condição de entidade beneficente de assistência social.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009561-28.2012.404.7102/RS. TRF 4).

Por fim, destaque-se que a Delegacia da Receita Federal de Juiz de Fora também chegou a mesma conclusão da Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro (que julgou a manifestação de inconformidade objeto deste processo) ao julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada por esta mesma recorrente no processo de n.º 10920.724142/2015-22, que possui estrita semelhança com o presente.

DISPOSITIVO

Posto isso, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário interposto. É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Fellipe Honório Rodrigues da Costa- Relator